



P 46109/2021

PUBLICAÇÃO	Subscrição
/ /	

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
<i>Faouz Jaha</i> Presidente
27/04/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.345
(Paulo Sergio Martins)

Altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial.

Art. 1º. O art. 54 do Plano Diretor (Lei nº 9.321, de 11 de novembro de 2019) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 54. (...)

(...)

(inciso) – combater e prevenir a poluição industrial, especialmente por meio de:

a) inclusão das indústrias já instaladas ou que venham a se instalar no território do Município no instrumento de gestão ambiental IPTU Verde, previsto no art. 48 desta lei, quando realizarem aos menos uma das medidas a seguir:

1. revisão das tecnologias utilizadas, visando à eficiência energética, à economia de água e ao tratamento adequado de efluentes;

2. gestão e gerenciamento adequados de todos os tipos de resíduos gerados, em especial dos mais nocivos;

3. implantação de sistemas de logística reversa e de outras ferramentas relacionadas à implementação de responsabilidade compartilhada pela destinação final dos produtos;

4. adoção de providências que assegurem que os efluentes líquidos finais de cada estabelecimento industrial sejam individualizados e permitam o controle de sua qualidade, antes da descarga no sistema de esgotamento sanitário ou nos cursos d'água;



(PL nº 13-345 - fl. 2)

5. ações que impeçam que os efluentes industriais lançados no sistema de esgotamento sanitário causem prejuízo ao seu bom funcionamento ou provoquem danos ao meio ambiente ou à saúde humana;

b) estímulo ao desenvolvimento de programas em parceria com o Poder Público e/ou com outras entidades para solução de problemas de contaminação ambiental;

c) criação de redes de prevenção e alerta em zonas de alto risco de danos ambientais;

d) elaboração de planos emergenciais para casos de acidentes ou situações de risco;

e) ampliação da capacidade fiscalizadora dos órgãos que supervisionam a atividade industrial;

f) criação de instrumentos de divulgação, publicidade e transparência das informações relacionadas à poluição industrial no Município, bem como de acompanhamento dos processos de licenciamento ambiental." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando que é dever do Estado e de toda a coletividade preservar e garantir para as futuras gerações um meio ambiente equilibrado, como exposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, "caput": "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*";

Considerando que os maiores emissores de poluentes advêm da indústria, que, além de consumir os recursos naturais para a produção de bens de consumo, muitos ainda descartam os resíduos de sua produção (poluentes) nos rios, no solo e no ar;

Considerando que este projeto de lei visa a uma melhor conscientização e adequação das indústrias em relação aos recursos naturais, além de eliminação racional de detritos industriais, trazendo grandes benefícios para a sociedade;

Considerando, por fim, ser também de competência do Vereador a apresentação de projeto de lei desta tônica, conforme o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo exposto a seguir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.437/2016, DO MUNICÍPIO DE



(PL nº 13345 - fl. 3)

GUARULHOS, QUE FIXA 'DIRETRIZES DE COMBATE E PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO INDUSTRIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS'. (...) ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE ESTABELECEU REGRAS GERAIS A SEREM REGULAMENTADAS PELO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

A competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, para Municípios, Estados e União, nos termos do inciso VI, artigo 23, da Constituição Federal e tanto o Executivo, quanto o Legislativo Municipal podem iniciar o processo legislativo, nos termos do artigo 24, § 2º, c.c. artigo 144, ambos da Constituição Estadual. Na hipótese, houve apenas o estabelecimento de regras gerais, sem invasão da esfera privativa do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria. AÇÃO IMPROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2148241-23.2016.8.26.0000; Relator: Amorim Cantuária; julgada em 01/02/2017)

Assim, submeto este projeto de lei à apreciação dos senhores Edis.

Sala das Sessões,

20/04/2021

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"



LEI N.º 9.321, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Revisa o **PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Jundiaí, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, conforme as diretrizes da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – denominada de Estatuto da Cidade e dos arts. 135 a 139 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 2º Este Plano Diretor abrange o território do Município e dispõe sobre:

- I - os princípios orientadores da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- II - as articulações do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial;
- III - as diretrizes para Políticas Públicas, Planos e Instrumentos de Gestão;
- IV - o ordenamento territorial;
- V - o parcelamento do solo para fins urbanos;
- VI - a regularização fundiária de assentamentos urbanos;
- VII - as infrações e penalidades.

Art. 3º O Plano Diretor servirá de referência, durante sua vigência, para a elaboração:

- I - dos Planos Plurianuais - PPA;
- II - das Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - das Leis Orçamentárias Anuais - LOA;
- IV - dos Programas de Metas;
- V - da legislação de regulamentação de Instrumentos de Política Urbana;
- VI - dos Planos Setoriais relativos à Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- VII - dos Projetos de Intervenção Urbana.



dos recursos ambientais;

X - produção e divulgação de informações ambientais através de sistema integrado de informações;

XI - estímulo às construções sustentáveis;

XII - estímulo à adoção de energias alternativas e limpas;

XIII - redução da contaminação ambiental em todas as suas formas;

XIV - conservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem;

XV - imposição, ao poluidor e degradador, de recuperar o ambiente e indenizar pelos danos causados; e ao usuário; de contribuir pelo uso de recursos ambientais com fins econômicos, bem como das paisagens culturais;

XVI - conservação das paisagens culturais.

Art. 54. São diretrizes da Política Ambiental:

I - preservar a biodiversidade;

II - promover a conservação *ex situ* das espécies ameaçadas de extinção;

III - preservar espécies faunísticas, seus abrigos e corredores de movimentação;

IV - preservar e recuperar os maciços de vegetação nativa remanescente, de mata ciliar e aqueles situados em várzeas;

V - conservar e recuperar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, em especial, as dos mananciais de abastecimento;

VI - implantar estratégias integradas com outros municípios da Aglomeração Urbana de Jundiaí e articuladas com outras esferas de governo para a adoção de políticas de uso do solo que privilegiem: a conservação e a qualidade das nascentes e cursos d'água, a conservação das matas existentes, a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e sejam compatíveis com a produção de água em quantidade e qualidade;

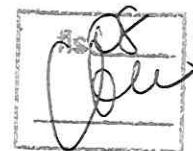
VII - minimizar os impactos da urbanização sobre as áreas prestadoras de serviços ambientais;

VIII - considerar as paisagens naturais e culturais como referências para a estruturação do território;

IX - combater a poluição sonora;

X - reduzir as emissões de poluentes atmosféricos e gases de efeito estufa e adotar medidas de adaptação às mudanças climáticas;

XI - promover programas de eficiência energética, em edificações, iluminação pública e transportes;



XII - adotar procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XIII - criar instrumentos para concessão de incentivos fiscais e urbanísticos para construções sustentáveis, inclusive reforma de edificações existentes;

XIV - promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

XV - incorporar às políticas setoriais o conceito de sustentabilidade ambiental;

XVI - constituir a Rede Ambiental Municipal através da implantação de ferramentas para o gerenciamento das ações ambientais do Município, potencializando sua abrangência e seus resultados;

XVII - compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida da população.

Art. 55. Os instrumentos de gestão ambiental do Município são aqueles previstos nas legislações federal, estadual e municipal de acordo com as peculiaridades locais.

Seção II Do Plano Municipal Ambiental

Art. 56. O Plano Municipal Ambiental deverá ser elaborado pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente no prazo de 18 (dezoito) meses da data da publicação desta Lei, e estabelecerá as diretrizes para a atuação do governo municipal orientadas para o alcance dos seguintes objetivos:

I - promover a arborização urbana;

II - implementar a gestão de mananciais e de bacias hidrográficas;

III - buscar a conservação e recuperação de remanescentes florestais da Mata Atlântica e do Cerrado;

IV - prevenir e combater incêndios florestais;

V - avaliar periodicamente o Plano de Manejo da Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, criada pela Lei nº 3.672, de 10 de janeiro de 1991, com alterações posteriores;

VI - articular com Municípios e órgãos estaduais visando à criação de Corredores Ecológicos para interligar áreas de conservação e ilhas de habitat e à elaboração de um plano regional de preservação da Serra do Japi.

Seção III